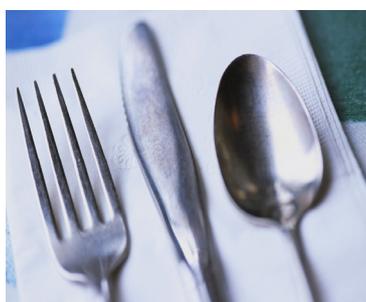




ARESP – Associação da Restauração e Similares de Portugal

Guia de Boas Práticas Fiscais para o Sector da Restauração

Guia de Boas Práticas Fiscais para o Sector da Restauração

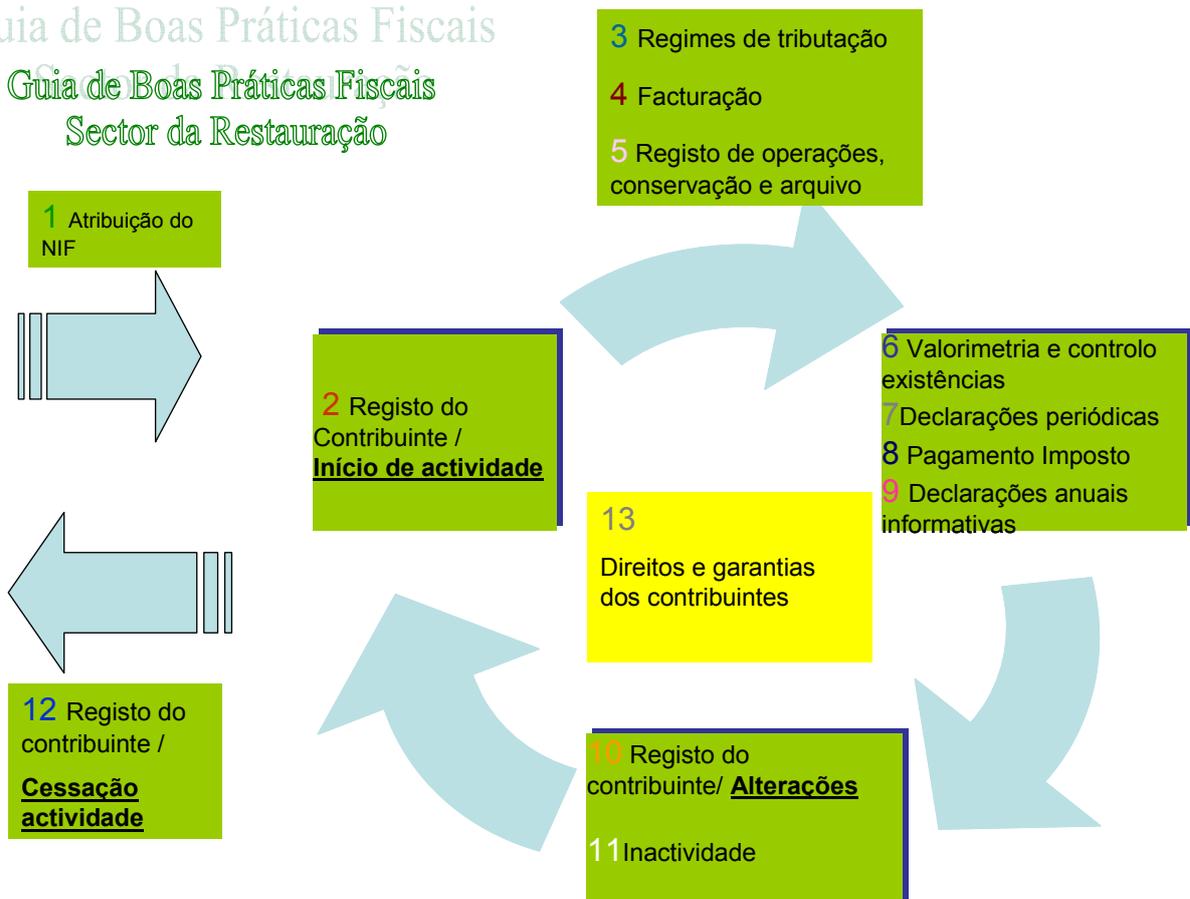


Índice

	Página
1. Atribuição do número de identificação fiscal	5
2. Registo do contribuinte / Início de actividade	5
3. Regimes de tributação	6
4. Facturação	10
5. Registo de operações, conservação e arquivo	13
5.1 Forma	13
5.2 “Fundo de Maneio”	16
5.3 Existência de conta bancária	16
5.4 Gratificações atribuídas pelos clientes	17
5.5 Serviço de refeições aos empregados	18
6. Valorimetria e controlo das existências	18
7. Declarações periódicas	19
8. Pagamento do imposto	20
9. Declarações anuais informativas	23
10. Registo do contribuinte / Alterações	24
11. Inactividade	25
12. Registo do contribuinte / Cessação de actividade	25
13. Direitos e garantias dos contribuintes	28
14. Informações úteis	32

Guia de Boas Práticas Fiscais

Guia de Boas Práticas Fiscais Sector da Restauração



Nota Prévia

Atento o facto de o Guia de Boas Práticas Fiscais para o sector da Restauração pretender ser um documento de referência em termos dos direitos e obrigações dos contribuintes do sector da restauração, será importante ter presente que a consulta de um guia deste teor não dispensa a consulta da lei, não desonera os sujeitos passivos do cumprimento das obrigações fiscais legalmente previstas, nem visa a resolução de questões específicas que os contribuintes possam ter em sede de enquadramento jurídico-fiscal.

1. Atribuição do número de identificação fiscal

Se pretender iniciar a actividade de restauração, deve solicitar o número de identificação fiscal:

- Em qualquer serviço de finanças, se for pessoa singular
- No Registo Nacional de Pessoas Colectivas, se for pessoa colectiva

2. Registo do contribuinte / Início de actividade

Início de actividade / Inscrição no registo

Como:

Regra geral, se for uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva deve comunicar o início de actividade por transmissão electrónica de dados, via declaração modelo oficial ou através de declaração verbal.

Onde:

A apresentação pode ser efectuada em qualquer dos seguintes locais:

- Internet
- Serviços de finanças
- Centros de Formalidades de Empresas (CFE)
- Lojas do Cidadão

- Conservatórias do Registo Comercial (CRC) e respectivos postos de atendimento do CFE, no caso de “Empresa na Hora” (Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho).

Quando:

- Se for uma pessoa singular ou colectiva não sujeita a registo, antes do início de actividade;
- Se for pessoa colectiva e estiver sujeita a registo comercial na respectiva Conservatória (por exemplo, uma sociedade comercial ou uma cooperativa), o prazo é de 15 dias a partir da data de apresentação a registo;
- Se for pessoa colectiva e não estiver sujeita a registo comercial, mas estiver sujeita a registo no Registo Nacional das Pessoas Colectivas (por exemplo, uma associação sem personalidade jurídica), o prazo é de 90 dias a partir da data da inscrição no RNPC.

Empresa na Hora

Se os interessados na constituição da sociedade optarem pelo regime “Empresa na Hora” para a criação da sua empresa (Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho), podem proceder à entrega imediata da Declaração de Inscrição no Registo nos balcões de atendimento da “Empresa na Hora”, ou enviá-la via Internet, se indicarem o Técnico Oficial de

Contas (TOC) que se irá responsabilizar pela contabilidade da sociedade e o Número de Identificação Bancária (NIB).

Técnico Oficial de Contas

Caso não tenham ainda contratado o Técnico Oficial de Contas, podem seleccionar um dos que estão disponíveis na “Bolsa de TOC” existente nas Conservatória de Registo Comercial e que foi disponibilizada pela Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

Escolhido este método, será enviado um e-mail ou uma mensagem ao TOC escolhido, para lhe dar conta da situação, alertando-o para o facto de ter de proceder à entrega da declaração de início de actividade da referida empresa, no prazo de 15 dias.

3. Regimes de tributação

IVA

Face aos elementos constantes da declaração de início de actividade, pode ficar enquadrado em IVA, no regime normal ou no regime especial de isenção.

Regime especial de isenção

Fica no regime especial de isenção, se reunir cumulativamente os seguintes requisitos:

- não possua ou não seja obrigado a possuir, para efeitos de IR, contabilidade organizada;
- não pratique operações de importação, exportação ou actividades conexas;

- não efectue transmissões de bens ou prestações de serviços previstas no anexo E do Código do IVA;

- não tenha atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a 10 000 Euros.

Caso não reúna alguma das condições atrás referidas, ficará enquadrado em IVA no regime normal de tributação pelo que deve ter em atenção as obrigações decorrentes deste regime.

Regime especial de isenção - Obrigações

- Obrigações declarativas
 - Início, alterações e cessação;
- Dispensa das demais obrigações decorrentes do Código do IVA, incluindo a de liquidar imposto e a de emitir factura ou documento equivalente. No entanto, se emitir factura a mesma deverá obedecer aos requisitos do n.º 5 do art.º 36.º do Código do IVA.

Regime normal de tributação

- Obrigações declarativas
 - Declaração de início
 - Declaração de alterações
 - Declaração periódica
 - Declaração de cessação

- Declaração anual acompanhada dos respectivos anexos que fazem parte integrante da mesma.
- Obrigação de liquidar imposto nas operações que realiza;
- Obrigação de pagamento do imposto nos prazos referidos no ponto 7 (Declaração periódica do IVA).
- Obrigação de dispor de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto:
 - Contabilidade organizada, se obrigado para efeitos do IRS e IRC ou por ela tiver optado;
 - Livros de registo, no caso de não possuir contabilidade organizada.

IRS

Para efeitos de tributação, a determinação dos rendimentos empresariais decorrentes do exercício de uma actividade – categoria B - faz-se:

- Com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado; ou
- Com base na contabilidade.

Regime simplificado

Quem

- Pessoas singulares que:
 - no ano em que iniciarem a actividade, estimarem obter um volume anual de vendas igual ou inferior a € 149.739,37¹ ou um valor anual ilíquido dos restantes rendimentos igual ou inferior a € 99.759,58¹ e não optem pelo regime de contabilidade organizada na declaração de início de actividade;
 - no último ano do triénio de permanência obrigatória no regime simplificado não tenham ultrapassado qualquer dos limites anteriormente referidos e não optem pelo regime da contabilidade.

Opção por contabilidade

- A opção pelo regime de contabilidade organizada deve ser formalizada:
 - na declaração de início de actividade;
 - na declaração de alterações a apresentar até ao fim do mês de Março do ano seguinte ao termo do triénio;
 - na declaração de alterações, até ao fim do mês de Março do exercício da entrada em vigor de novos indicadores de base técnico-científica de cuja aplicação resulte um

¹ Note-se que o valor estimado a inscrever na declaração de início de actividade corresponde ao previsivelmente obtido se a actividade fosse desenvolvida durante todo o ano.

rendimento líquido superior, ou da alteração do montante mínimo de rendimento líquido (com excepção da que decorra da actualização do valor da retribuição mínima mensal).

- A opção é válida por 3 anos e é renovada automaticamente caso o sujeito passivo não opte pelo regime simplificado, o que poderá fazer até ao final do mês de Março do ano seguinte ao fim do triénio.

Determinação do rendimento líquido

- É o resultante da aplicação:
 - do coeficiente 0,20 aos serviços prestados no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração (cafés, pastelarias, *snacks*, leitarias, etc.) e bebidas;
 - do coeficiente 0,70 sobre o valor ilíquido dos restantes rendimentos provenientes desta categoria (com exclusão da variação da produção).
- Da aplicação destes coeficientes não poderá resultar um rendimento líquido inferior a metade do valor anual da retribuição mínima mensal ($€ 426 \times 14 : 2 = € 2\,982$ para 2008).

Regime com base em contabilidade organizada

- Passa automaticamente para regime de contabilidade se, no decurso do período de

permanência no regime simplificado, ocorrer um dos seguintes factos

- For ultrapassado em dois períodos de tributação consecutivos qualquer dos seguintes limites:
 - Total de vendas € 149.739,37
 - Total dos restantes rendimentos € 99.759,58
- For ultrapassado num só período de tributação qualquer daqueles limites em mais de 25%
 - Total de vendas € 187.174,21
 - Total dos restantes rendimentos € 124.699,47

Esta mudança de regime não depende da verificação de um período mínimo de permanência no regime simplificado.

- Este novo enquadramento no regime de contabilidade organizada aplica-se no ano seguinte ao da verificação dos factos que o determinaram e é automático, não sendo necessário o cumprimento de qualquer obrigação declarativa (declaração de alterações).

Determinação do rendimento tributável

- Na determinação dos rendimentos empresariais das pessoas singulares, seguem-se as regras estabelecidas no Código do IRC relativas à determinação da matéria colectável das pessoas colectivas, com as adaptações resultantes dos artigos do Código do IRS: limites para as despesas com deslocações, viagens e estadas (10% do rendimento bruto); não são consideradas como custo remunerações e outras despesas dos titulares dos rendimentos, bem como as atribuídas a membros do agregado familiar; limitação nos custos com veículos.
- Só são considerados proveitos e custos os relativos a bens ou valores que façam parte do activo da empresa individual do sujeito passivo ou que estejam afectos às actividades empresariais e profissionais por ele desenvolvidas.

IRC

Regime geral

Em sede de IRC, as entidades que exerçam, a título principal, uma actividade comercial, como é o caso da restauração (por exemplo, as sociedades comerciais e as cooperativas) determinam o seu lucro tributável com base na contabilidade, somando

algebricamente o resultado líquido do exercício e as variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não reflectidas naquele resultado e eventualmente corrigido nos termos do respectivo Código.

Neste caso, a taxa do IRC é de 25% e incide sobre a matéria colectável (lucro tributável deduzido de prejuízos fiscais que, eventualmente, tiverem sido apurados nos últimos seis anos).

Se a empresa exercer, a título principal, uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços nas áreas do interior definidas em portaria do Ministro das Finanças e obedecer a determinados requisitos, pode auferir de determinados benefícios fiscais (os designados benefícios relativos à interioridade), um dos quais consiste na redução de taxa de IRC, passando esta a ser de 15%.

E se for uma nova entidade que se instale e desenvolva a sua actividade principal numa dessas áreas, a taxa do IRC é de 10% durante os primeiros cinco exercícios de actividade.

Regime simplificado

Sujeitos passivos que:

- Não estejam isentos;
- Não estejam sujeitos a algum regime especial de tributação (como, por exemplo,

o regime especial de tributação dos grupos de sociedades);

- Não estejam sujeitos a revisão legal de contas (estão sujeitas a revisão legal de contas, por exemplo, as sociedades anónimas, as sociedades por quotas que tenham conselho fiscal ou revisor oficial de contas, as cooperativas).

Requisitos:

- Apresentarem no exercício anterior um volume total anual de proveitos igual ou inferior a € 149.639,37 e
- Não optarem pelo regime geral na declaração de início de actividade, ou na declaração de alterações a entregar até ao final de Março do ano em que estão verificadas as condições para ficarem abrangidos pelo regime simplificado.

Lucro tributável

No regime simplificado, o lucro tributável é o que resulta da aplicação do coeficiente de 0,20 aos serviços prestados no âmbito de actividades hoteleiras e similares e o coeficiente de 0,45 ao valor dos restantes proveitos, com exclusão da variação da produção e dos trabalhos para a própria empresa, com o montante mínimo igual ao valor anual da retribuição mínima mensal.

No exercício em que o sujeito passivo inicia a sua actividade, não se aplica o montante mínimo de lucro tributável.

Taxa aplicável

No regime simplificado, a taxa de IRC é de 20%, aplicável ao montante do lucro tributável deduzido dos prejuízos fiscais dos seis anos anteriores. Porém, o resultado apurado nunca pode ser inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal, a qual, em 2008, é de € 5.964,00.

4. Facturação

IVA

Obrigações

Obrigações de emitir talão de venda

- Na actividade de restauração a emissão de factura ou documento equivalente é dispensada nas prestações de serviços de valor inferior a € 10, desde que o cliente seja um particular e não a exija.

Em qualquer caso, existe a obrigação de emissão do talão de venda;

Obrigações de emitir factura

- Em prestações de serviços de valor igual ou superior a € 10;

- Sempre que o adquirente seja um sujeito passivo de imposto;

- Sempre que o adquirente a exija, ainda que não seja sujeito passivo de imposto.

- Denominação usual do serviço prestado ou dos bens transmitidos;

- Preço líquido de imposto, taxas aplicáveis e o montante do imposto, ou o preço com inclusão do imposto e a taxa aplicável.

Requisitos do talão de venda

Quando o documento que titula a operação for o talão de venda, o mesmo pode ser emitido, consoante a opção, através de:

- Impressos em tipografias devidamente autorizadas ou

- Através de máquinas registadoras, terminais electrónicos, com registo obrigatório no rolo interno da fita, ou

- Processado por sistemas informáticos que devem obedecer aos princípios constantes dos n.ºs 2 a 6 do art.º 5.º Decreto-Lei n.º 198/90, de 19/06.

- Deve em qualquer dos casos ser numerado sequencialmente.

Elementos que deve conter:

Os talões de venda, quer sejam pré-impressos, quer sejam emitidos através de máquinas registadoras, devem conter os elementos a seguir mencionados:

- Denominação social e n.º de identificação fiscal do prestador de serviços;

Requisitos das facturas

Quando a sua emissão é obrigatória, devem obedecer aos seguintes condicionalismos:

- Devem ser impressas em tipografias devidamente autorizadas ou

- Através de computador, devendo o *software* utilizado garantir a sua numeração sequencial.

Note-se que o conteúdo das facturas processadas por computador deve providir integralmente de programas de facturação e não de simples processamento de texto.

Devem cumprir com os requisitos exigidos pelo n.º 5 do art.º 5.º do Decreto – Lei n.º 198/90, de 19/06.

- Além dos elementos exigidos ao talão de venda, a factura deve conter a identificação do destinatário ou adquirente incluindo o número de identificação fiscal.

No entanto, quando o cliente for um particular é dispensada a sua identificação na factura.

Nota: Quando a opção da emissão do talão de venda for a utilização de meios informáticos, nada obsta a que, quando emitir facturas, as mesmas sejam pré-impressas em tipografias devidamente autorizadas.

As facturas tal como os talões de venda podem indicar apenas o preço com inclusão do imposto, devendo no entanto fazer referência à taxa ou taxas aplicáveis.

Nestes casos, o montante do respectivo imposto pode ser calculado aplicando a seguinte fórmula:

$$\text{Montante do imposto} = \text{Valor ilíquido} \times \frac{\text{taxa imposto}}{100 + \text{taxa imposto}}$$

Documento equivalente a factura é aquele que contém todos os requisitos que são exigidos à factura (por ex. “venda a dinheiro”).

Taxas

Na actividade de restauração, além da prestação de serviços de alimentação e bebidas, podem ser realizadas transmissões de bens.

Consequentemente, são aplicadas as seguintes taxas:

Taxa de 12% - prestação de serviços de alimentação e bebidas por enquadramento na verba 3.1 da lista II anexa ao Código IVA.

São ainda tributados à taxa de 12% as refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio (por ex. frango assado, batatas fritas), por enquadramento na verba 1.8 da Lista II anexa ao Código do IVA.

Quanto às transmissões de bens, para consumo fora do estabelecimento (por ex.: venda de bolos, sandes, sumos etc.) aplica-se a taxa correspondente aos mesmos:

- Sandes – taxa 12% verba 1.8 lista II anexa ao Código do IVA;

- Sumos – taxa de 5% verba 1.11 lista I anexa ao Código do IVA;

- Bolos, chocolates, pastilhas elásticas – taxa normal - 20%, por falta de enquadramento nas listas anexas ao Código do IVA.

5. Registo de operações, conservação e arquivo

5.1 Forma

IRS

As pessoas singulares que, no exercício da actividade de restauração, obtenham rendimentos empresariais:

- devem emitir factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens, prestação de serviços ou outras operações efectuadas, bem como emitir documento de quitação de todas as importâncias recebidas;
- devem escriturar:
 - a) Livro de registo de compras de mercadorias e/ou livro de registo de matérias-primas e de consumo;
 - b) Livro de registo de vendas de mercadorias e/ou livro de registo de produtos fabricados;
 - c) Livro de registo de serviços prestados.
- Todos os lançamentos têm de estar suportados por documentos comprovativos datados e susceptíveis de serem apresentados sempre que necessário e devem ser efectuados no prazo máximo de 60 dias;

- Os livros de contabilidade, registos auxiliares e respectivos documentos de suporte devem ser arquivados em boa ordem durante os 10 anos civis subsequentes;
- Podem não utilizar os livros anteriormente referidos se, não sendo obrigados a dispor de contabilidade organizada, possuírem um sistema de contabilidade que satisfaça os requisitos adequados ao correcto apuramento e fiscalização do imposto;
- Se não estiverem abrangidos pelo regime simplificado de tributação, são obrigados a dispor de contabilidade organizada, nos termos da lei comercial e fiscal, que permita o controlo do rendimento apurado, sendo-lhes aplicável o que sobre a matéria dispõe o Código do IRC;
- Devem centralizar a contabilidade/ livros de registo no seu domicílio fiscal ou em estabelecimento estável ou instalação situados em território português.

IRC

As sociedades comerciais, cooperativas ou outras entidades que exerçam, a título principal, a actividade de restauração (estejam elas a ser tributadas pelo regime geral ou pelo regime simplificado):

- Devem dispor de contabilidade organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o sector da restauração;
 - A contabilidade deve reflectir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo;
 - Todos os lançamentos têm de estar apoiados em documentos justificativos datados e susceptíveis de serem apresentados sempre que necessário;
 - Não são permitidos atrasos na execução da contabilidade superiores a 90 dias, contados do último dia do mês a que respeitam as operações;
 - Os livros de contabilidade, registos auxiliares e respectivos documentos de suporte devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de 10 anos.
- Registo de encargos, separando os encargos específicos de cada categoria de rendimentos sujeitos a imposto dos demais encargos que podem ser deduzidos, no todo ou em parte, ao rendimento global;
 - Registo de inventário, em 31 de Dezembro, dos bens que podem gerar rendimentos de mais-valias.

Estes registos, no que respeita à justificação documental e prazos de escrituração e conservação, obedecem às regras que se encontram estipuladas para a contabilidade organizada.

Mas se essas entidades exercerem, a título acessório uma actividade de restauração, têm de possuir contabilidade organizada para controlo do lucro apurado nessa actividade.

Só ficam dispensadas de possuir contabilidade organizada se os rendimentos brutos resultantes dessa actividade, obtidos no ano anterior, forem iguais ou inferiores a € 75.000,00.

E se, em 2 exercícios consecutivos, for ultrapassado aquele montante, ficam obrigadas a possuir contabilidade a partir do exercício seguinte, inclusive.

As entidades que não exerçam, a título principal, a actividade da restauração (uma associação desportiva que possua um pequeno bar, por exemplo) se não dispuserem de contabilidade, devem possuir os seguintes registos:

- Registo de rendimentos, organizado segundo as várias categorias de rendimentos considerados para efeitos de IRS;

IVA

Livros de registo

Se não tiver nem for obrigado a ter contabilidade organizada deve registar as operações realizadas nos seguintes livros:

- Livro de registo de compras de mercadorias e ou livro de registo de matérias-primas e de consumo;
- Livro de registo de vendas de mercadorias;
- Livro de registo de serviços prestados;
- Livro de registo de despesas e de bens de investimento;
- Livro de registo das existências à data de 31 de Dezembro de cada ano.

No entanto, pode não utilizar os referidos livros se possuir um sistema de contabilidade que satisfaça os requisitos adequados ao apuramento e fiscalização do IVA.

Registo das operações quando há dispensa de factura, com a consequente emissão do talão de venda

Na actividade de restauração, sempre que não emita factura (porque se encontra dispensado da sua emissão, cf. já referido no ponto 4), deve efectuar o registo diário das operações, o mais tardar no 1.º dia útil seguinte ao da realização das mesmas. Este registo será apoiado em documentos adequados, tais como fitas de máquinas

registadoras, talões de venda, talão recapitulativo diário ou folhas de caixa.

- Se utilizar talões de venda pré-impresos em tipografias devidamente autorizadas, o apuramento diário é calculado através dos duplicados dos talões de venda;
- Se forem utilizados meios electrónicos para a emissão do talão de venda, nomeadamente máquina registadora, o total diário é apurado através do somatório do rolo da fita interna da máquina e deve ser igual à soma dos talões de venda emitidos.

Quando emite factura

Sempre que emita facturas (seja por imposição legal, seja a pedido do adquirente dos serviços), deve proceder ao seu registo, pelo respectivo valor, incluindo o imposto.

Conservação

Os documentos que servem de suporte ao registo das operações realizadas, designadamente os relativos à aquisição de bens, qualquer que seja a sua natureza ou suporte, devem ser conservados por um período de 10 (dez) anos.

Sempre que os Serviços de Inspeção Tributária exijam a exibição dos documentos de transporte/aquisição e os mesmos não se encontrem no estabelecimento, por este ser diferente do local onde se encontra centralizada a

escrita, será notificado para a sua apresentação no prazo de cinco dias úteis.

No entanto, se se tratar de bens sujeitos a fácil deterioração (por ex. produtos alimentares), os documentos solicitados devem ser exibidos de imediato, o que significa que estes se devem encontrar no mesmo local enquanto os bens a que respeitam ali permanecerem.

Arquivo

O arquivo dos duplicados dos talões de venda, dos duplicados das facturas emitidas, dos rolos das fitas das máquinas e demais documentos que serviram de base ao registo das operações, na actividade de restauração, é efectuado da seguinte forma:

- Em suporte de papel
- Em suporte electrónico, desde que as facturas e os talões de venda sejam emitidos por computador, respeitando as regras estipuladas no art.º 5.º do Dec.- Lei n.º 198/90, de 19/6 e ainda obedecendo às condições impostas pela Portaria n.º 1370/2007, de 19 de Outubro, a que se refere o n.º 7 do art.º 52.º do Código do IVA.²

5.2 “Fundo de Maneio”

O habitualmente designado por “Fundo de Maneio” (dinheiro existente em caixa no início da cada dia para trocos ou pequenas despesas) deve estar suportado com um documento interno devidamente assinado por um responsável pelo controlo das receitas diárias.

5.3 Existência de conta bancária

Tanto os sujeitos passivos de IRC como os sujeitos passivos de IRS que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada estão obrigados a possuir, pelo menos, uma conta bancária através da qual devem ser exclusivamente movimentados os pagamentos e recebimentos respeitantes à actividade empresarial desenvolvida.

Através desta conta devem ser, também, efectuados todos os movimentos relativos a suprimentos, outras formas de empréstimos e adiantamentos dos sócios, bem como quaisquer outros movimentos de ou a favor dos sujeitos passivos.

Os pagamentos respeitantes a facturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a 20 vezes a retribuição mensal mínima devem ser efectuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respectivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito directo.

² Aconselha-se a leitura atenta dos referidos diplomas que, atenta a sua especificidade técnica, extravasam o cariz eminentemente prático do presente Guia.

5.4 Gratificações atribuídas pelos clientes

Enquadramento

“As gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho, quando não atribuídas pela respectiva entidade patronal” são consideradas rendimentos do trabalho dependente – al. g) do n.º 3 do art.º 2.º do Código do IRS.

Trata-se pois de rendimentos sujeitos a tributação no âmbito da categoria A, tal como outras remunerações do trabalho dependente auferidas pelos respectivos titulares.

Para que determinada quantia deva subsumir-se na referida previsão normativa, hão-de ter-se por verificados os seguintes pressupostos:

- que o respectivo titular seja trabalhador por conta de outrem;
- que, no quadro do exercício das suas funções, isto é, ao serviço e no interesse da sua entidade patronal, o mesmo preste uma colaboração a clientes da entidade patronal;
- que, concomitantemente, este último atribua ao primeiro uma verba com puro “*animus donandi*”, isto é, estritamente com carácter de liberalidade.

No próprio contexto da norma, as gratificações auferidas pelos trabalhadores do sector da restauração obedecem aos pressupostos enunciados pelo que, quando da atribuição e recolha global das mesmas, cabe à entidade patronal efectuar o apuramento e distribuição das gratificações, procedimento esse que permite identificar, quantificar e controlar o valor dos rendimentos assim percebidos e sujeitos a tributação como rendimentos do trabalho dependente – categoria A do IRS.

Pagamento e obrigações declarativas

As gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal nem por entidade que com esta mantenha relações de grupo, domínio ou simples participação, são tributadas autonomamente à taxa especial de 10%.

Para o efeito, o respectivo montante de gratificações, tenha ou não sido identificado e controlado na totalidade pela entidade patronal, deverá ser inscrito pelo titular dos rendimentos no campo 410 do Quadro 04 do Anexo A da declaração de rendimentos Modelo 3.

Uma vez que os rendimentos desta natureza se encontram dispensados de retenção, a entidade patronal deve inclui-los na declaração Modelo 10 em linha individualizada, de acordo com o tipo de rendimentos e identificados com o código correspondente – código A2.

Tal como acontece para com outros rendimentos de que é devedor, a entidade patronal encontra-se também obrigada a:

- possuir registo actualizado das pessoas credoras desses rendimentos, ainda que não tenha havido lugar a retenção de imposto, do qual conste nome, número fiscal, data e valor de cada pagamento;
- entregar ao trabalhador, até 20 de Janeiro de cada ano, declaração comprovativa das importâncias devidas no ano anterior.

Registo contabilístico

Estas importâncias devem ser contabilizadas pela entidade patronal (em contas de balanço, dado que não constituem um proveito ou um custo seu) aquando do seu recebimento dos clientes e do seu pagamento aos empregados.

5.5 Serviço de refeições aos empregados

O custo suportado com as refeições que a entidade patronal, ao abrigo do contrato de trabalho, esteja obrigada a servir aos seus empregados e que constitui uma alternativa ao custo que suportaria ao pagar-lhes o subsídio de refeição, assume nalguns estabelecimentos valores materialmente relevantes pelo que, não sendo contabilizados, podem dar azo a resultados distorcidos e, em última análise, ao recurso a tributação por métodos indirectos por parte da administração fiscal.

Este custo tem, portanto, de ser relevado contabilisticamente, envolvendo, por um lado, um custo com o pessoal e, por outro lado, uma regularização das existências.

6. Valorimetria e controlo de existências

Regra geral, as mercadorias e matérias-primas existentes no final do período de tributação, ou seja, as existências finais (carne, peixe, fruta, bebidas, tabaco, produtos de mercearia, etc.), devem ser valorizadas a custos efectivos de aquisição ou de produção.

Independentemente de utilizarem o sistema de inventário intermitente ou o sistema de inventário permanente para o controlo das suas existências, as empresas têm de proceder, no final de cada período de tributação, à sua contagem física, elaborando o designado "inventário físico", donde conste a listagem de todos os bens contados e o respectivo custo de aquisição.

O "inventário físico" é uma peça fundamental para a determinação do resultado contabilístico e fiscal, pelo que a sua inexistência leva a que o resultado declarado seja posto em causa e a empresa venha a ser tributada por métodos indirectos, com todos os inconvenientes que daí possam advir.

7. Declarações periódicas

IRS

Declaração de rendimentos (Modelo 3)

Tratando-se de sujeitos passivos que auferem rendimentos empresariais, como tal enquadráveis na categoria B, a entrega da respectiva declaração é efectuada na 2.ª fase, isto é

- Por transmissão electrónica de dados – de 16 de Abril até 25 de Maio

Envio obrigatório através da Internet:

- declaração de rendimentos dos anos 2001 e seguintes para titulares de rendimentos empresariais determinados com base na contabilidade;
- declaração de rendimentos dos anos 2001 e seguintes para titulares de rendimentos empresariais determinados com base no regime simplificado de tributação, quando o montante líquido desses rendimentos seja superior a €10.000 e não resulte da prática de acto isolado.
- Em suporte de papel - de 16 de Março até 30 de Abril

IRC

Declaração de rendimentos (Modelo 22)

Para efeitos de liquidação do imposto, os sujeitos passivos de IRC devem enviar anualmente, por

transmissão electrónica de dados, a Declaração Modelo 22, até ao último dia útil do mês de Maio.

Declaração de substituição (Modelo 22)

Quando tiver ocorrido um erro na autoliquidação do imposto, deve ser enviada, por transmissão electrónica de dados, a declaração de substituição:

- Em qualquer altura, quando na Declaração Modelo 22 foi liquidado imposto inferior ao devido ou apurado prejuízo fiscal superior ao efectivo;
- No prazo de um ano a contar do termo do prazo legal para a apresentação da Declaração Modelo 22, quando tenha sido liquidado imposto superior ao devido ou tenha sido apurado prejuízo fiscal inferior ao efectivo.

IVA

Declaração periódica

Estando enquadrado em IVA no regime normal de tributação, está obrigado ao envio da declaração periódica (mensal ou trimestral, conforme o s/enquadramento) por transmissão electrónica de dados. A mesma deve reflectir as operações activas e passivas efectuadas no período a que a respeita.

Enquadramento no regime normal mensal

Quando o volume de negócios do ano civil anterior, seja igual ou superior a € 650 000

- A declaração deve ser entregue até ao dia 10 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações

Enquadramento no regime normal trimestral

Quando o volume de negócios do ano civil anterior seja inferior a € 650 000

- A declaração deve ser entregue até ao dia 15 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações.

A mudança de periodicidade no regime normal, em função do volume de negócios, é da iniciativa da administração fiscal. Contudo, estando enquadrado no regime normal trimestral pode optar pela periodicidade mensal, o que implica a manutenção neste regime, por um período mínimo de três anos.

Se tiver optado pelo regime normal mensal, pode, findo o prazo de três anos e se o desejar, voltar ao regime trimestral, devendo para o efeito entregar a declaração de alterações, durante o mês de Janeiro de um dos anos seguintes àquele em que se tiver completado o referido prazo. O novo enquadramento produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da apresentação da declaração de alterações.

8. Pagamento do imposto

IRS

Retenção de imposto

Os sujeitos passivos de IRS, titulares de rendimentos empresariais decorrentes do exercício da actividade de restauração, encontram-se obrigados a efectuar a retenção de imposto sobre os rendimentos de que são devedores, nos termos previstos na lei, nomeadamente sobre os rendimentos de trabalho dependente por eles pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares.

As entidades obrigadas a efectuar a retenção de imposto devem proceder à sua entrega nos cofres do Estado até ao dia 20 do mês seguinte àquele em foram deduzidas as importâncias retidas.

Para a entrega do imposto retido há que apresentar a “declaração de pagamento de retenções” que deve ser feita por transmissão electrónica de dados, via Internet, no sítio www.e-financas.gov.pt, por submissão da declaração, após ter sido preenchido e validado o respectivo formulário.

Este procedimento pode ser também efectuado através dos CTT ou das Secções de Cobrança dos Serviços Locais de Finanças, caso em que devem ser estes serviços a submeter a declaração.

Depois de submetida a declaração, é criada uma chave de referência que deve ser utilizada para o pagamento do imposto em qualquer local da rede

de cobrança, através de qualquer dos meios adequados.

O pagamento das importâncias devidas pode ser efectuado logo após a submissão da declaração ou posteriormente, mas sempre até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram efectuadas as retenções.

Pagamentos por conta

Os pagamentos por conta são também antecipações do pagamento do imposto ou adiantamentos por conta do IRS, cujo montante só pode ser determinado com exactidão no termo do ano civil a que esses rendimentos digam respeito, sendo apenas obrigatórios para os sujeitos passivos que auferiram rendimentos da categoria B, independentemente de o seu rendimento líquido ser apurado com base na contabilidade organizada ou determinado com base nas regras do regime simplificado.

São calculados pela DGCI, em função da parte da colecta de IRS do penúltimo ano proporcional aos rendimentos da Categoria B, e correspondem a 75% do imposto devido relativamente aos rendimentos auferidos desta categoria.

Os pagamentos por conta são efectuados em 3 prestações iguais com pagamento em 20 de Julho, 20 de Setembro e 20 de Dezembro, sendo comunicados através de nota demonstrativa da liquidação do imposto respeitante ao penúltimo ano,

sem prejuízo do envio do documento de pagamento no mês anterior ao do termo do respectivo prazo.

Existe a dispensa aos pagamentos por conta quando:

- O valor de cada prestação for inferior a € 50;
- Deixar de obter rendimentos da categoria B;
- Verifique, pelos elementos de que dispõe, que os montantes de retenção já efectuada acrescidos de pagamentos por conta eventualmente já feitos nesse ano, são iguais ou superiores ao IRS que será devido a final, relativamente a esses rendimentos.

Acerto final

Até 31 de Agosto do ano seguinte ao da verificação do facto gerador do imposto, a administração fiscal processa a correspondente liquidação, a qual terá em conta a totalidade dos rendimentos das diversas categorias dos elementos que compõem o agregado, deduções e abatimentos, bem como as retenções na fonte e os pagamentos por conta efectuados, apurando-se o montante do imposto devido a final, e o montante a pagar pelo contribuinte (pagamento) ou a devolver pela DGCI (reembolso), o que em qualquer dos casos deverá ocorrer até 30 de Setembro.

Local e meios de pagamento

Quer os pagamentos antecipados, quer os pagamentos por acerto final podem ser efectuados em:

- Qualquer secção de cobrança de um Serviço Local de Finanças
- Lojas do Cidadão
- Rede de caixas Multibanco
- Serviços *on-line* das Instituições de Crédito (*homebanking*)
- Balcões das Instituições de Crédito aderentes
- Balcões dos Correios de Portugal

Através de:

- Moeda corrente
- Cheque
- Débito em conta
- Transferência conta a conta

Pagamento por cheque

Os cheques são obrigatoriamente:

- cruzados e emitidos à ordem do Instituto de Gestão da Tesouraria do Crédito Público, salvo se o pagamento for efectuado aos balcões dos CTT, situação em que são emitidos à ordem de Correios de Portugal;

- datados com o dia de pagamento ou um dos dois dias imediatamente anteriores. Além da menção “Pagamento de Impostos”, devem conter obrigatoriamente as seguintes indicações:
 - Número de Identificação Fiscal do devedor;
 - Número de Identificação do Documento.

IRC

As sociedades comerciais, cooperativas ou outras entidades que exerçam, a título principal, a actividade de restauração (residentes ou não residentes com estabelecimento estável) devem proceder ao pagamento do IRC nos seguintes termos:

- Em três pagamentos por conta, nos meses de Julho, Setembro e Dezembro do próprio ano a que respeita o lucro tributável, calculados com base no imposto liquidado no ano anterior;
- Até ao último dia útil do prazo fixado para o envio da Declaração Modelo 22, pela diferença entre a quantia total aí apurada e o imposto já pago;
- Até ao dia da apresentação da declaração de substituição, pela diferença que existir entre o imposto total aí calculado e as importâncias já pagas.

Para além dos referidos pagamentos, estes sujeitos passivos (excepto os que estão abrangidos pelo regime simplificado) ficam, também, sujeitos a um pagamento especial por conta (PEC), calculado com base no volume de negócios (vendas e ou serviços prestados) do ano anterior, a efectuar durante o mês de Março, ou, se o pretenderem, em duas prestações iguais, em Março e Outubro, do ano a que o lucro tributável respeita.

O PEC não é devido no exercício de início de actividade e no seguinte.

As entidades que não exerçam, a título principal, a actividade de restauração (uma associação desportiva que possua um pequeno bar, por exemplo) não efectuam pagamentos por conta nem pagamento especial por conta (PEC).

O imposto que apurarem na declaração de rendimentos Modelo 22 é pago até ao último dia útil do prazo estabelecido para o seu envio. Se tiverem de enviar uma declaração de substituição, e houver imposto a pagar, o pagamento deve ser feito até ao dia do seu envio.

IVA

O pagamento do IVA pode ser efectuado da seguinte forma:

Nos serviços de finanças com sistema local de cobrança, nas caixas multibanco, nos CTT ou através de «homebanking» dos bancos aderentes.

O pagamento do imposto apurado na declaração periódica deve ser efectuado até ao fim do prazo previsto para a entrega da mesma.

9. Declarações anuais informativas

Declaração anual de informação contabilística e fiscal

Anualmente, até ao final do mês de Junho, deve ser enviada, por transmissão electrónica de dados, a declaração anual de informação contabilística e fiscal, actualmente designada por Informação Empresarial Simplificada (IES), que aglutina informação destinada não só à DGCI como a outros organismos públicos.

Relativamente à actividade de restauração, esta declaração deve ser acompanhada dos respectivos anexos e mapas recapitulativos que, para efeitos de IRS, IRC ou IVA, são, por regra:

- **Anexo A e Anexo R** (para pessoas colectivas que exercem, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial e agrícola)
- **Anexo D** (para pessoas colectivas que não exercem, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola)
- **Anexo F** (se tiver benefícios fiscais)
- **Anexo I** (para pessoas singulares com contabilidade organizada)
- **Anexo L** (IVA - elementos contabilísticos e fiscais)

- **Anexo M** (IVA - no caso de realizar operações em espaços diferentes do da sede)
- **Anexos O/P** (IVA - mapas recapitulativos de clientes/ fornecedores desde que o montante total das operações realizadas com cada um deles, no ano anterior, seja superior a € 25 000)

Comunicação de rendimentos e de retenções na fonte

Quando os sujeitos passivos de IRC e de IRS pagarem ou colocarem à disposição - de sujeitos passivos de IRS ou de IRC ou de sujeitos passivos não residentes - rendimentos sujeitos a retenção na fonte (por exemplo, ordenados dos trabalhadores, rendas do estabelecimento, *royalties* no caso, por exemplo, de *franchising*) e também rendimentos não sujeitos a retenção na fonte (como é o caso das gratificações providas dos clientes e que são entregues pela entidade patronal aos empregados) devem enviar à Direcção-Geral dos Impostos, por transmissão electrónica de dados, até ao final do mês de Fevereiro da cada ano, uma declaração de modelo oficial (modelo 10, para sujeitos passivos residentes e modelo 30 para sujeitos passivos não residentes) referente a esses rendimentos e respectivas retenções de imposto, bem como as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e quotizações sindicais, relativos ao ano anterior.

10. Registo do contribuinte / Alterações

IRS / IRC

Sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de inscrição no registo (por exemplo, alteração da composição do capital social, mudança do local da sede, mudança do TOC), deve o sujeito passivo entregar a respectiva declaração de alterações no prazo de 15 dias a contar da alteração.

A entrega pode ser feita via Internet, se a alteração não estiver sujeita a registo na Conservatória do Registo Comercial.

IVA

Sempre que se verifique alguma alteração aos elementos constantes da declaração de início de actividade, deve apresentar uma declaração de alterações, com vista à sua actualização.

Por regra, esta declaração deve ser apresentada no prazo de 15 dias a contar da data da alteração.

Se a alteração for mudança de enquadramento:

- Do regime especial de isenção para o regime normal de tributação, por motivo da alteração do volume de negócios, a declaração deve ser apresentada durante o mês de Janeiro do ano seguinte.

A mudança de regime produz efeitos, passando a liquidar imposto nas suas operações, a partir do dia 1 de Fevereiro imediato.

Se, inversamente, está enquadrado no regime normal e, reunindo as condições, pretende passar para o regime especial de isenção, a declaração deve ser apresentada durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que reúna as condições.

Neste caso deixa de liquidar imposto desde o dia 1 de Janeiro do ano da apresentação da referida declaração.

11. Inactividade

IRS

Os sujeitos passivos de IRS, que cessem a actividade ou tenham desistido de a iniciar, são obrigados a comunicar à administração fiscal o momento em que tal facto ocorreu, apresentando a declaração de cessação de actividade, sem a qual continuam a ter de cumprir as obrigações declarativas, contabilísticas e de pagamento.

IRC

Em termos gerais, os sujeitos passivos de IRC (sociedades comerciais ou cooperativas, por exemplo) só cessam a actividade para efeitos de IRC, quando se dissolverem e se der o encerramento da liquidação ou seja, na data do pedido do registo do encerramento da liquidação na Conservatória de Registo Comercial.

Antes disso, ainda que se encontrem inactivos, continuam a ter de cumprir as obrigações impostas

pelo Código do IRC, nomeadamente, as obrigações declarativas, contabilísticas e de pagamento.

Para evitar que se mantenha a obrigatoriedade de efectuar o pagamento especial por conta (PEC) ou o pagamento do imposto mínimo exigido no regime simplificado, o sujeito passivo de IRC, se deixou de efectuar vendas ou prestações de serviços, tem de entregar a declaração de cessação de actividade para efeitos de IVA.

IVA

Para efeitos de IVA, considera-se que o sujeito passivo se encontra sem actividade quando, num determinado período de imposto, não realizou operações tributáveis (activas ou passivas). Nesta situação subsiste a obrigação de apresentação da declaração periódica, nos prazos legalmente previstos, enquanto não se proceder à entrega da declaração de cessação de actividade.

12. Registo do contribuinte / Cessação de actividade

IRS

A declaração de cessação de actividade deve ser apresentada no prazo de 30 dias após a cessação, podendo ser efectuada através da Internet no sítio oficial da DGCI, na página das declarações electrónicas.

Esta declaração pode também ser entregue em qualquer Serviço de Finanças ou numa Loja do

Cidadão, devendo ser preferencialmente substituída por “declaração verbal” efectuada pelo sujeito passivo.

Para além da cessação traduzida pela “não realização de actos de actividades empresariais”, a administração fiscal considera que os titulares daqueles rendimentos deixaram de exercer a sua actividade, desde que se constate qualquer uma das seguintes circunstâncias:

- Deixem de praticar habitualmente actos relacionados com a actividade empresarial, se não houver imóveis afectos ao exercício da actividade;
- Termine a liquidação das existências e a venda dos equipamentos, se os imóveis afectos ao exercício da actividade pertencerem ao dono do estabelecimento;
- Se extinga o direito ao uso e fruição dos imóveis afectos ao exercício da actividade ou lhe seja dado outro destino, quando tais imóveis não pertençam ao sujeito passivo;
- Seja partilhada a herança indivisa de que o estabelecimento faça parte, mas sem prejuízo do disposto nas condições anteriores.

Independentemente da ocorrência dos factos que determinam a cessação de actividade, pode esta ser declarada oficiosamente quando for manifesto que não está a ser exercida qualquer actividade

nem há intenção de a exercer, bem como quando o sujeito passivo não possui uma adequada estrutura empresarial, susceptível de exercer a actividade cujo início foi declarado.

Esta cessação oficiosa não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações tributárias designadamente da entrega de declaração de cessação de actividade.

Se por um lado a cessação de actividade faz cessar o cumprimento das obrigações que até àquela data recaíam sobre os sujeitos passivos (obrigações declarativas, contabilísticas e outras) já o mesmo não se verifica quanto à conservação dos livros da sua escrituração, registos e demais documentos que com aquela se relacionem, pelo que, devem os mesmos conservá-los em boa ordem durante os dez anos subsequentes.

IRC

Para efeitos deste imposto, a cessação de actividade ocorre:

- a) Para as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial e as cooperativas, com sede ou direcção efectiva em território português
- Na data do encerramento da liquidação que coincide com a data do respectivo pedido de registo na Conservatória do Registo Comercial ou

- Na data em que a sede e a direcção efectiva deixem de situar-se em território português.

- b) Para outras entidades com sede ou direcção efectiva em território português (por exemplo, associações)

Na data em que deixarem de se verificar as condições de sujeição a imposto

- c) Para as entidades que não têm sede nem direcção efectiva em território português

- Na data em que cessarem totalmente a actividade através do estabelecimento estável ou
- Não possuindo estabelecimento estável, na data em que deixarem de obter rendimentos em território português.

Os sujeitos passivos de IRC que, nos termos referidos, cessarem a sua actividade, devem apresentar a declaração de cessação no prazo de 30 dias a contar da data da cessação.

Se o serviço de finanças ou outro local legalmente autorizado a receber a declaração de cessação dispuser de meios informáticos adequados, a declaração é substituída pela declaração verbal, efectuada pelo sujeito passivo.

A entrega da declaração de cessação pode ser feita via internet, se a cessação não estiver sujeita a registo na Conservatória do Registo Comercial.

Se a empresa optar pelo sistema habitualmente designado por “Dissolução e Liquidação na Hora” (Decreto-Lei n.º 76 – A / 2006, de 29 de Março), não precisa de apresentar declaração de cessação, dado que, após o registo do encerramento da liquidação, é o próprio serviço de registo competente que procede de imediato à comunicação do facto, por via electrónica, a várias entidades, sendo uma delas a administração tributária.

Na mesma data da apresentação da declaração de cessação devem ser, também, apresentadas:

- A declaração de rendimentos Modelo 22 e a declaração anual (IES) relativas ao exercício da cessação, e ainda
- As mesmas declarações relativas ao exercício imediatamente anterior, quando ainda não tenham decorrido os prazos legais para a sua entrega.

IVA

No caso de cessação de actividade, deve entregar a respectiva declaração no prazo de 30 dias a contar da data em que cessou, em qualquer serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, ou ainda por Internet.

Para efeitos de IVA considera-se cessada a actividade no momento em que ocorra qualquer dos factos a seguir referidos:

- Deixem de praticar-se actos relacionados com actividades determinantes da tributação durante um período de dois anos consecutivos, caso em que se presumirão transmitidos os bens a essa data existentes no activo imobilizado da empresa;
- Se esgote o activo da empresa, devido a um dos seguintes motivos:
 - Pela venda dos bens que o constituem;
 - Pela afectação desses bens a uso próprio do titular, do pessoal ou, a fins alheios à actividade da empresa;
 - Pela transmissão gratuita dos bens
- Seja partilhada a herança indivisa de que façam parte o estabelecimento ou os bens afectos ao exercício da actividade.
- Se dê a transferência, a qualquer outro título, da propriedade do estabelecimento (ex. trespasse do estabelecimento).

De referir que quando ocorra uma cedência de exploração do estabelecimento, deve apresentar a declaração de alterações e não a declaração de cessação de actividade.

13. Direitos e garantias dos contribuintes

Como noutros sectores de actividade económica os contribuintes do sector da restauração além das

suas obrigações fiscais, têm um conjunto de direitos e garantias que devem ser respeitadas e que lhe permitem, quando exercidas, a defesa dos seus direitos e interesses em matéria tributária. Em geral, distinguiríamos dois grandes tipos de garantias: as gerais e as especiais. As primeiras operando num contexto em que em regra não existe diferendo de posições entre a administração fiscal e o contribuinte e as segundas num contexto de divergência de posições entre ambas.

Garantias gerais

Direito à informação

O direito à informação compreende, nomeadamente, o esclarecimento sobre a interpretação das leis tributárias, o conhecimento da fase em que se encontram as petições ou reclamações do contribuinte, a comunicação da existência, teor e autoria das denúncias dolosas não confirmadas e o acesso directo ou por via dos seus representantes aos respectivos processos individuais.

Direito à fundamentação e notificação

As decisões em matéria tributária que afectem os direitos legalmente protegidos dos contribuintes têm de conter os respectivos fundamentos de facto e de direito, sendo que estes devem ser notificados com a respectiva decisão.

As notificações em matéria tributária devem respeitar a forma prevista na lei:

- Carta registada com aviso de recepção, quando estejam em causa actos ou decisões susceptíveis de alterar a situação tributária do contribuinte ou a convocação para este assistir ou participar em actos ou diligências (a notificação considera-se efectuada na data da assinatura do aviso; se o aviso for devolvido por recusa de recebimento ou por não ter sido levantado, deve ser efectuada nova notificação por carta registada com aviso de recepção nos 15 dias seguintes à devolução e, perante nova recusa de recebimento ou de levantamento, a lei faz presumir a notificação no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte, quando esse não seja dia útil);

- Carta registada, nas situações em que não se utiliza carta registada com aviso de recepção, bem como as relativas às liquidações de tributos que resultem de declarações dos contribuintes ou de correcções à matéria tributável que tenham sido objecto de notificação para efeitos de direito de audição (a notificação presume-se feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja dia útil);

- Carta simples, quando estejam em causa liquidações de impostos periódicos feitos nos prazos previstos na lei;

- Pessoal, nos casos previstos na lei ou quando a entidade que a ela proceder o entender necessário;

- Telefax ou via internet – quando estejam em causa notificações que podem ser feitas por carta registada ou por carta simples.

Em matéria de notificações afigura-se extremamente importante que a administração conheça o domicílio fiscal do contribuinte, daí ser obrigatória a sua comunicação por parte do último. A mudança de domicílio é ineficaz enquanto não for comunicada à administração.

Direito a juros indemnizatórios

As pessoas que pagaram imposto em excesso têm direito a juros indemnizatórios quando, em reclamação graciosa ou processo judicial, se determine que houve erro imputável aos serviços tributários ou quando, por motivo imputável à administração fiscal, não seja cumprido o prazo legal da restituição oficiosa dos impostos.

Direito à redução das penalidades

Existindo contra-ordenação tributária (e não crime fiscal) os contribuintes têm direito a solicitar à administração fiscal a redução do montante das penalidades, que actualmente se designam de coimas, se as pagarem antes de ter sido levantado auto de notícia, ter sido recebida participação ou denúncia. Se o pedido de pagamento da coima reduzida for apresentado até ao termo do procedimento de inspecção tributária e a infracção

for meramente negligente o contribuinte mantém o direito à redução.

Direito de audição

Sempre que se perspectivem decisões que em matéria tributária possam ser desfavoráveis aos contribuintes têm estes o direito de se pronunciarem, em sede de direito de audição prévia, sobre o projecto de decisão e sobre os respectivos fundamentos. Para o efeito, a administração fiscal, obrigatoriamente notifica o contribuinte do projecto de decisão e da fundamentação que lhe está subjacente.

Caducidade do direito à liquidação de impostos

É uma garantia dos contribuintes a caducidade do direito à determinação do montante do imposto e de outras prestações tributárias quando essa liquidação de imposto não for validamente notificada ao contribuinte, pelos serviços da administração fiscal, no prazo de quatro anos contados, nos impostos periódicos, a partir do termo daquele em que ocorreu o facto tributário ou, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu.

Garantias especiais

Direito à revisão da matéria tributável

O contribuinte pode efectuar pedido de revisão da matéria tributável em requerimento fundamentado (em que se discute se estão ou não reunidos os

pressupostos previstos na lei para a aplicação de métodos indirectos ou as questões relacionadas com a quantificação operada pela aplicação desses métodos), dirigido ao Director de Finanças (distrital), no prazo de trinta dias contados a partir da notificação da decisão de fixação da matéria tributável por métodos indirectos. Deve indicar um perito para o representar no debate contraditório que irá ter lugar com o perito que vier a ser designado pela administração tributária. O procedimento de revisão da matéria tributável visa a obtenção de um acordo, podendo ser solicitado, no seu âmbito, a intervenção de um perito independente.

Direito a reclamação graciosa

As pessoas sujeitas a obrigações fiscais podem apresentar uma reclamação, dirigida ao Director de Finanças, com vista à anulação total ou parcial dos actos praticados pela administração fiscal, no prazo de 120 dias, com fundamento em qualquer ilegalidade, designadamente, errónea qualificação e quantificação dos rendimentos, lucros, valores patrimoniais e outros factos tributários, incompetência, ausência ou vício da fundamentação legalmente exigida e preterição de outras formalidades legais.

Quando estejam em discussão situações de autoliquidação e substituição tributária o prazo da reclamação é de dois anos; no caso de reclamações referentes a pagamentos por conta o prazo é de trinta dias.

Direito a recurso hierárquico

A apresentação de recurso hierárquico por parte do contribuinte surge na sequência de uma decisão proferida pelos órgãos da administração tributária em matéria tributária desfavorável aos contribuintes. Em regra, surge após a obtenção de uma decisão desfavorável (no todo ou em parte) de uma reclamação graciosa. O recurso hierárquico deve ser dirigido ao mais elevado superior hierárquico do autor do acto e tem de ser apresentado no prazo de trinta dias a contar da notificação do acto ao contribuinte.

Direito a impugnação judicial

Em regra este direito surge, tal como em sede de reclamação graciosa, na sequência de um acto tributário de liquidação com o qual o contribuinte não está de acordo, no todo ou em parte, por considerar ter ocorrido uma ilegalidade. A impugnação dirigida ao Juiz do Tribunal Administrativo e Fiscal deve ser apresentada no prazo de 90 dias a contar de determinados factos, designadamente, do termo do prazo para pagamento voluntário dos impostos.

Direito de oposição à execução fiscal

No âmbito de um processo de execução fiscal instaurado contra o contribuinte e destinado a cobrar coercivamente a dívida fiscal, o contribuinte, porque não concorda com essa cobrança e porque dispõe de um ou vários dos fundamentos que a lei

prevê para se opor à execução, apresenta perante o Juiz do Tribunal Administrativo e Fiscal oposição à execução. Esta última deve ser apresentada no prazo de trinta dias contados, designadamente, a partir da citação pessoal.

14. Informações úteis

O esclarecimento de dúvidas poderá ser efectuado através dos competentes serviços da Direcção Geral de Impostos, sendo de destacar a página da Internet da DGCI e a página das Declarações Electrónicas

www.dgci.min-financas.pt

<http://www.e-financas.gov.pt/>

dgci@dgci.min-financas.pt

onde são disponibilizados diversos serviços e informações relevantes, de que destacamos:

- Actualidades fiscais e destaques;
- Calendário fiscal;
- Moradas e contactos dos diversos serviços da DGCI;
- Simulação de liquidações de IRS;
- Simulação de avaliação de prédios urbanos;
- FAQ e Informação fiscal;
- Resolução de dúvidas em sede de diversos impostos;
- Alteração da morada fiscal;
- Apresentação das reclamações;
- Obtenção dos comprovativos das declarações de IRS, IRC, IVA, Início de actividade e Património, Declaração Anual, Mod.10;

- Obtenção de certidões fiscais e de cadernetas prediais;
- Envio de declarações de IRS, IRC, Periódicas de IVA, Pedidos de Isenção de IMI, Retenções de IRS, IRC e Selo, entre outras;
- Consulta da lista de devedores à DGCI;
- Consulta das dívidas e infracções tributárias aos diversos impostos;
- Consulta dos processos de vendas de bens penhorados;
- Possibilidade de fazer o “download” de impressos e formulários;
- Pagamento de impostos e de coimas.

Também com particular utilidade, aconselham-se os seguintes sites:

www.e-financas.gov.pt

www.lojadocidadao.pt

www.portaldocidadao.pt

www.cartaodecidadao.pt

www.empresanahora.mj.pt

www.ine.pt

www.rnpc.mj.pt

www.sec-social.pt

www.cfe.iapmei.pt

www.dgrn.mj.pt